

A PESQUISA DE CAMPO NO DIREITO – REFLEXÕES (AINDA) NECESSÁRIAS A PARTIR DE TRAJETÓRIAS ACADÊMICAS

Luciana Nogueira Nóbrega¹

Martha Priscylla Monteiro Joca Martins²

Resumo: A realização de pesquisas jurídicas qualitativas ou quanti-qualitativas esboça (ainda) diversas questões diante do campo de pesquisa no Direito que tem privilegiado revisões bibliográficas e análises jurisprudenciais como únicos métodos investigativos possíveis. Nesse contexto, o presente artigo objetiva discutir sobre o trabalho de campo no Direito a partir de reflexões acerca das nossas trajetórias de pesquisas durante a construção das nossas dissertações de mestrado. Para tanto, o artigo parte dos nossos relatos de pesquisa para fundamentar reflexões e análises, tomando o fazer pesquisa no direito como objeto do presente artigo. Este trabalho indica que as decisões e os trabalhos acadêmicos no Direito circunscrevem-se, limitadamente, no campo e para o campo jurídico-positivo-estatal, não se atentando (de modo consciente ou não) às implicações e consequências dos atos jurídicos na vida de pessoas, povos e comunidades e da natureza, o que tende a legitimar as relações de poder, as estruturas de privilégio e a produção jurídica da desigualdade. Contudo, o trabalho de campo pode configurar uma abertura epistêmica e metodológica, contribuindo para a construção de outras formas de saber, compreender e explicar os mundos e a realidade em

¹ Doutora em Sociologia pela Universidade Estadual do Ceará, Mestre e Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará.

² Professora na Faculdade de Direito "Lincoln Alexander School of Law" na universidade "Toronto Metropolitan University" (Canadá). Fez um pós-doutorado em Direito na Universidade de Toronto. É Doutora em Direito pela Universidade de Montreal e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará.

diálogo com o Direito compreendido em perspectivas críticas, pluralistas e interculturais.

Palavras-Chave: Pesquisa qualitativa – Trabalho de Campo – Direito – Pluralismo Jurídico

FIELDWORK IN LAW - (STILL) NECESSARY REFLECTIONS FROM ACADEMIC TRAJECTORIES

Abstract: Qualitative or quanti-qualitative legal research (still) raises several questions, while research in law has privileged literature review and jurisprudential analysis as the only possible investigative methods. In this context, this article aims to discuss fieldwork in law, based on reflections on our research paths while elaborating our master's theses. To this end, this article begins with our research reports, taking legal research as its subject. It then presents reflections and analyses based on these reports. This paper shows that legal decisions and academic work in the field of law are mostly limited to the state-positivist legal field, without paying attention (consciously or not) to the implications and consequences of legal acts in the lives of people, peoples and communities, and nature. This contributes to the legitimization of power relations, social privileges, and the reproduction of social inequality. However, legal research fieldwork could constitute an epistemic and methodological opening that contributes to the construction of other ways of knowing. This could also contribute to a better understanding of different legal worlds and realities, all in dialogue with the understanding of law in critical, pluralist, and intercultural perspectives.

Keywords: Qualitative research – Fieldwork – Law – Legal Pluralism

1. INTRODUÇÃO



Um dos principais ensinamentos aprendidos durante os nossos percursos acadêmicos tem sido a importância de um(a) pesquisador(a) das ciências sociais e humanas de apresentar o lugar de onde fala (RIBEIRO, 2017), sua posicionalidade no campo e nas relações que se estabelecem na pesquisa (JOCA, 2022) e os caminhos que percorreu na construção de suas reflexões. As investigações e análises realizadas durante a pesquisa se fazem em histórias de encontros e desencontros com o tema-objeto ou com os sujeitos interlocutores e também em escolhas entre caminhos, dentre infinitas possibilidades, que levam o(a) pesquisador(a) a (re)construir suas reflexões e análises. É a conjugação entre lugares de onde se fala, posicionalidades e caminhos percorridos que torna o estudo, muitas vezes, único, sendo a descrição desses elementos imprescindível para possibilitar as críticas e questionamentos à pesquisa.

Embora tal perspectiva possa parecer estranha aos estudos jurídicos, que tem, assim como as leis, uma pretensão de universalidade, entendemos que ela é plenamente aplicável a esses estudos. Como afirma Magalhães (2013, p. 4), “o papel do[a] pesquisador[a] não se reduz ao de refletir sobre os fenômenos que deseja compreender, mas se estende, ainda, sobre os processos e instrumentos que emprega para tanto”.

Talvez tenha sido a interpretação ao extremo do Direito como uma ciência não sujeita às influências dos demais ramos do conhecimento que levaram à compreensão de uma desnecessidade, para os estudos jurídicos, de apresentação dessa trajetória do(a) pesquisador(a) no mundo e na pesquisa, consolidando, assim, a percepção de que esses elementos seriam dispensáveis, já que o conhecimento construído era universal porque baseado em leis, em decisões judiciais e em estudos e teorias construídos por outros juristas.³ Compreendemos a importância de análises

³ Veja-se, nesse sentido, Baptista *et al.* (2021).

legais, jurisprudenciais e doutrinárias para as pesquisas no Direito; refletimos, porém, que as pesquisas jurídicas têm se limitado a tais análises. Nesse contexto, ainda não se disseminou de forma ampla, no âmbito da produção acadêmica do Direito no Brasil, estudos que utilizam abordagens mais qualitativas e que se proponham a realizar pesquisas de campo e empíricas (OLIVEIRA; MIALHE, 2016; BEDÊ; SOUSA, 2018; BAPTISTA *et al.*, 2021).

Em pesquisas qualitativas, busca-se investigar além da realidade materializada em códigos, normas e procedimentos, os quais costumam compor o cabedal de análise das pesquisas jurídicas tradicionais.⁴ Nesse sentido, é relevante compreendermos a existência de uma polissemia dos direitos que superam a legalidade estatal, uma polissemia, portanto, “constituída também por seu caráter de incompletude perpétua” (VIANNA, 2013, p. 32), o que exige do(a) pesquisador(a) compreender as relações entre instâncias normativas e não normativas, entre campos de significados e entre percepções do que seja o Direito (VIANNA, 2013).

Partindo de um esforço de realizar uma reflexão sobre nossas próprias escolhas metodológicas, que buscavam superar a lógica técnico-formal em que se baseiam, em regra, os estudos jurídicos, tomando-as como objeto de estudo, discutimos, no presente artigo, a produção do conhecimento no Direito, tendo como pano de fundo os múltiplos sentidos e possibilidades do chamado “trabalho de campo”⁵. Para tanto, narramos as histórias de (re)encontros e descobertas que permearam a realização das nossas pesquisas de dissertação de mestrado, produzidas no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, sendo realizadas entre 2009 e 2011.

⁴ Para uma análise sobre pesquisas qualitativas no campo do Direito, veja Vianna (2013).

⁵ A definição do que significa realizar um trabalho de campo não é tema de controvérsia apenas no Direito, mas em diferentes disciplinas, tal qual analisa Vianna (2014).

Enquanto pesquisas de abordagens qualitativas, com reflexões a partir da empiria, buscamos compreender o fenômeno jurídico com base em diferentes entradas e acepções, ora por meio das assessorias jurídicas ligadas a movimentos sociais em torno do direito à terra e ao território, ora por meio de um processo em que o próprio campo judicial foi posto em questão.

Nesse contexto, compreendemos por trabalho de campo um conjunto de técnicas de pesquisa mais ligadas a uma abordagem qualitativa ou quanti-qualitativa, que pode abranger diferentes técnicas de constituição do material, tais como entrevistas, grupos focais, observação participante, descrição densa dos acontecimentos, documentos e procedimentos. Tais dados serão posteriormente devidamente analisados e tratados por meio, por exemplo, da técnica de análise de conteúdo (BARDIN, 2009). Assim, tanto os procedimentos de coleta quanto de análise de dados deslocam o eixo dos estudos jurídicos para ambientes distintos da mera reprodução da legislação, da jurisprudência e da doutrina, pondo-os em contato com áreas comuns a outras disciplinas, tais como a Sociologia e a Antropologia, por exemplo⁶.

Ambas as dissertações, baseadas em métodos qualitativos e realizando pesquisas de campo, buscaram dialogar com fronteiras disciplinares, articulando formas diversas e não comuns ao *habitus* (BOURDIEU, 2010) acadêmico de construir pesquisas jurídicas no Brasil. Nesse sentido, nossas trajetórias podem contribuir para ampliar o debate acerca da importância das pesquisas de campo também no âmbito do Direito.

Este artigo se organiza, inicialmente, por narrar histórias e realizar reflexões em torno da pesquisa de dissertação “Direito(s) e(m) Movimento(s): Assessoria Jurídica Popular a Movimentos Populares Organizados em torno do Direito à Terra e ao Território em Meio Rural no Ceará”. Após, reflexões são elaboradas a partir da pesquisa de mestrado “Anna Pata, Anna Yan

⁶ Uma interessante coletânea com diferentes experiências de pesquisa em direito foi organizada em 2015 por Bello e Engelmann, da qual sugerimos leitura.

– Nossa terra, nossa Mãe: a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e os direitos territoriais indígenas no Brasil em julgamento”. Ao final, conclui-se apresentando as contribuições de ambas as pesquisas na construção de reflexões sobre o “trabalho de campo” no Direito.

2. CONSTRUINDO UM OLHAR SOBRE A ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR E OS MOVIMENTOS SOCIAIS^{7:8}

No primeiro semestre da graduação (1998), ao ouvir uma professora falar em “Direito Humanitário”, perguntei, daquele jeito que só uma iniciante é capaz: “como faço para trabalhar com esse Direito?”. Confessando que não foi apreendido parte dos conceitos apresentados na resposta da professora, à época; uma palavra ficou gravada: CAJU. E esse foi apenas o início da busca pelo encontro.

No segundo semestre (1999), cursei a capacitação em Direitos Humanos e Assessoria Jurídica Popular realizada pelo Centro de Assessoria Jurídica Popular Universitária (CAJU⁹). Após a capacitação, incorporei-me ao CAJU (1999-2002). Assim, a minha identidade no Direito fez-se nas malhas da Assessoria Jurídica Popular (AJP) e a busca por vias de concretização de direitos humanos foi o que ocupou meus esforços de diálogo(s) crítico(s) com a teoria e a prática jurídica desde os tempos da Faculdade.

No decurso da graduação, estágios¹⁰ e experiências de

⁷ Este capítulo se constitui em um relato de pesquisa tecido por uma das autoras com base na sua pesquisa de dissertação de mestrado, motivo pelo qual utilizamos a primeira pessoa do singular na presente seção.

⁸ As ideias esboçadas neste item encontram-se também registradas em JOCA (2012, pp. 391-404).

⁹ Projeto de Extensão formalmente vinculado à Universidade Federal do Ceará, desde o ano de 1998, cujo propósito é o de buscar, por meio da Assessoria Jurídica Popular Universitária, atuar na educação em direitos humanos junto a movimentos sociais, utilizando-se da Educação Popular com aporte teórico em Paulo Freire.

¹⁰ Na Organização não Governamental (ONG) Centro de Defesa dos Direitos da

extensão universitária fizeram-me vivenciar outras formas de atuação jurídica, as quais se utilizavam da via judicial como apenas mais um meio de concretização de direitos, compreendendo a educação em direitos e a atuação jurídico-política como outros caminhos possíveis e necessários na busca por essa concretização.

Após graduar-me, diversas experiências profissionais de assessoria jurídica ligada a direitos humanos levaram-me a perceber que ainda buscava a resposta às perguntas teimosas e renitentes em ideias/ideais da AJP: “o que concebemos como Direito pode ser um campo fértil a real concretização de direitos humanos e fundamentais?”. Dúvidas em mente, no primeiro semestre do mestrado, o objeto de pesquisa começou a ser esboçado. Inseri-me no Grupo de Estudos e Pesquisas sobre o pensamento de Boaventura de Sousa Santos no Ceará (2009)¹¹, coordenado pela Profa. Dra. Alba Maria Pinho de Carvalho, da Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal do Ceará, onde encontrei aporte teórico inicial para delinear o objeto de investigação de pesquisa de dissertação.

Boaventura de Sousa Santos elabora chaves analítico-conceituais com base em estudos empíricos acerca das práticas e das demandas sociais sobre temas diversos. Em relação ao campo do Direito, formula uma “sociologia jurídica das emancipações”¹², ao tecer uma rede de percepções políticas, jurídicas e sociais diversas que se interligam, formando uma teia de

Criança e do Adolescente do Ceará (CEDECA-CE) (2000-2003), como educadora em Direitos Humanos na ONG Comunicação e Cultura (2000) e no Escritório de Direitos Humanos e Assessoria Jurídica Popular Frei Tito de Alencar (EFTA) (2001).

¹¹ Enquanto pesquisadoras que adotam abordagens críticas e feministas em seus estudos teóricos e práticas, destacamos que estamos cientes das denúncias de assédio sexual e moral contra Boaventura de Sousa Santos (ver mais em: <https://www.ces.uc.pt/pt/agenda-noticias/destaques/2023/comunicado>. Acesso em 17 jul. 2023). Assim, temos refletido sobre a continuidade de adoção das teorias desse autor em nossas pesquisas e artigos futuros. Contudo, como o relato deste presente artigo trata de trajetórias passadas, optamos pela manutenção das citações das obras de Boaventura Santos, fiando-nos na honestidade acadêmica.

¹² Para maior aprofundamento vide SANTOS (2006).

conceitos fundantes de seu pensamento jurídico crítico. As ideias do citado autor impeliram-me a realizar pesquisa bibliográfica e de campo no Direito, a fim de melhor compreender práxis¹³ jurídicas presentes e emergentes e significados de Direito(s) gestados em lutas sociais contra hegemônicas ao Direito Moderno Estatal. A busca por esta compreensão inspirou todo o processo de desenvolvimento da pesquisa de dissertação a qual se encontrava em seu primórdio.

Eis que, em meados de 2009, procurei a Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP-CE), apresentando-lhes as ideias iniciais do que viria a ser esta pesquisa. No decurso das primeiras investigações bibliográficas e vivências de campo o objeto foi, assim, aclarando-se, apresentando-se como a investigação sobre a práxis de advogados(as) populares ligados a RENAP-CE junto a movimentos populares organizados em torno do direito a terra e ao território, tal qual o borrão de uma ideia em seu início.

Esses movimentos, em suas demandas, pedem aplicações e interpretações contra- hegemônicas ao Direito Estatal, emergem direitos insurgentes, ressignificam direitos e resistem em torno de necessidades e interesses constituídos e reconhecidos nesses grupos, levando ao reconhecimento de novos direitos estatais ou do pluralismo jurídico. Esse quadro espelha a pluralidade étnica¹⁴, a multiculturalidade¹⁵ e as desigualdades sociais

¹³ Baseio-me no significado de práxis enquanto atividade humana que é compreendida como objetiva e transformadora da realidade e ao mesmo tempo subjetiva e consciente, entrelaçando teorias e práticas, inspirada nas elaborações teóricas de Vásquez e Cardoso (1977).

¹⁴ Na compreensão de etnicidade inspiro-me em João Pacheco de Oliveira (2004, p.32; 33), para quem “a etnicidade supõe necessariamente uma trajetória (histórica e determinada por múltiplos fatores) e uma origem (uma experiência primária, individual, mas que também está traduzida em saberes e narrativas aos quais vem se acoplar).”

¹⁵ O termo “multicultural” pretende caracterizar a multiplicidade de populações, em sua diversidade cultural, que estão organizadas pelo direito à terra e ao território no Ceará e no Brasil, incluindo povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e camponeses. Não para apenas reconhecer essa multiplicidade e correr, talvez, o risco de olhá-las como isoladas em suas lutas e localidades, reafirmando a cultura

e econômicas brasileiras que tencionam por uma equidade social-ambiental-territorial.

Outras forças sociais organizam-se pela manutenção da propriedade exclusivista, cartorária, individualizada e insustentável em sua produção e na extração de recursos naturais. Nessa diversidade de demandas, tensões e espaços agem os(as) advogados(as) populares que assessoram esses movimentos, constituindo práxis jurídicas que possam viabilizar e concretizar as demandas dos diferentes movimentos sociais.

Investigar, pois, a práxis da Assessoria Jurídica Popular junto a esses movimentos passou por compreender: i) o que os movimentos populares significam como direito(s), em suas resistências e reivindicações, em torno da luta pela terra e pelo território; ii) como os(as) advogados(as) percebem essas significações jurídico-políticas e com estas dialogam; iii) como se constituem as demandas jurídicas por meio do(s) encontro(s) entre movimentos e advogados(as); iv) e como a Assessoria Jurídica Popular – AJP, em meio a essas tessituras de resistências, reivindicações, demandas e lutas se faz como práxis para, ao final, refletir sobre suas potencialidades, limites e contradições no contexto de lutas pelo direito à terra e ao território.

Tal delimitação, nascida de pré-compreensões e experiências acadêmicas e profissionais, bem como de reflexões e estudos teóricos, ocorreu também em incursões em campo vividas entre 2009 e 2010. Desse modo, a pesquisa de dissertação de mestrado foi sendo gestada por muitos anos. As inquietações e

etnocêntrica hegemônica como única generalizante. E sim para reafirmá-las como diversos modos de existência humana, cada qual em permanente ressignificação em sua historicidade e em contatos com múltiplas culturas em determinados contextos sócio-políticos. Essa multiplicidade pode adquirir sentidos contra hegemônicos na construção de modos de se contrapor (e propor alternativas) ao sistema do capital hibridizado às dimensões colonial/patriarcal/racista/antropocêntrica das violências humanas. Para tanto, uma cultura não pode ser tornada como a única referência sobre as demais. Nasce, assim, o desafio de se pensar, dentre outras possibilidades, em se constituir concepções interculturais de direitos humanos para aprender a conviver com a diversidade e a construir em meio à diversidade.

reflexões que nela aportaram vêm de espaços acadêmicos e não acadêmicos, e de grupos diversos, ainda que interconectados.

Como percorrido acima, no decorrer dos primeiros estudos realizados para a feitura do projeto de pesquisa de dissertação de Mestrado, apercebi-me da necessidade de realizar tal investigação em campo, aliando-os à pesquisa bibliográfica. Presupus, pela minha própria experiência na AJP, que a atuação desses(as) advogados(as) constitui suas experiências cotidianas de assessoria aos movimentos em uma permanente ressignificação teórica e prática. Portanto, a fim de melhor compreender essa práxis na contemporaneidade, busquei vivenciá-la como pesquisadora¹⁶, optando por acompanhar, entre março de 2010 e abril de 2011, quatro assessores jurídicos populares da RENAP-CE ligados a movimentos organizados em torno da luta pela terra e pelo território em meio rural no Ceará.

Desde as primeiras incursões em campo, realizei: entrevistas (não estruturadas, estruturadas e semiestruturadas, a depender do contexto), observação participante, diálogos e escutas de histórias, poemas e canções. Como pesquisadora, busquei não “falar sobre” ou encaixar o que vi e vivi em pré-concepções acadêmicas, e sim “falar com” e praticar um encontro de saberes e conhecimentos, acadêmicos e não acadêmicos¹⁷. Utilizei diversos meios de registro: áudio (gravador), anotações (de entrevistas e diário), filmagens e fotografias. Realizei também estudos por meio de *sites* e redes de *e-mails* ligados aos movimentos

¹⁶ Destaco, ainda, que se constituiu em um ponto de longas reflexões o questionamento sobre se me encontrava apta a realizar essa pesquisa, haja vista a minha identificação com a Assessoria Jurídica Popular. A consciência, no entanto, de que se apresentava a mim uma nova realidade na práxis jurídica dos(as) advogados(as) e a busca por determinados caminhos investigativos transmutaram essa identificação em obstáculo transponível na pesquisa, de um lado, e, de outro lado, em experiência valiosa na apreensão do objeto a ser pesquisado.

¹⁷ Durante a pesquisa, cada artigo escrito sobre o tema era publicizado para os(as) advogados(as) pesquisados(as), e, em algumas ocasiões, eles(as) me procuravam e dialogavam sobre o que havia escrito, refletindo e problematizando acerca de algumas questões relativas à temática em estudo.

populares, aos(às) advogados(as) populares, e à temática apresentada nesta pesquisa, a fim de acessar informações comunicadas com base no ponto de vista desses movimentos e seus(suas) respectivos(as) advogados(as).

Nos percursos no campo investigativo, diversas experiências foram me levando à compreensão da riqueza do fazer pesquisa. Caminhando por Curral Velho¹⁸, ao ver de um lado o litoral e o mangue, do outro um grupo de mulheres fazendo renda, sentadas na calçada, as seguintes palavras de Carvalho (2009, p. 133) fizeram-se presentes:

[...] à semelhança da rendeira, o(a) pesquisador/pesquisadora joga ‘bilros’, portando, em uma mão, os da teoria e, na outra, os da empiria. E na perícia do saber e na arte do ofício, entrecruza teoria e empiria, em um movimento incessante da razão, da imaginação e da sensibilidade.

Em toda a pesquisa, me dispus, assim, a *rendá*, compreendendo que o conhecimento tecido perpassa quem conhece e que/quem se pretende conhecer. Diversos fios entrelaçam-se entre os múltiplos sujeitos da pesquisa, incluindo quem pesquisa e seus interlocutores, em dinâmicas e ressignificações nas mútuas implicações entre os campos da teoria e da prática em meio a pré-compreensões, tecendo conhecimentos.

Estas e outras vivências foram registradas no diário de pesquisa e ficaram guardadas em minha memória. Na pesquisa, aprendi a manter um diário, o qual, transcendendo o relato dos dados observados, assemelhou-se mais ao arquivo proposto por Wright Mills (1982), relacionando minhas experiências e trajetórias pessoais ao que era visto, sentido, vivido, observado e refletido nos percursos da pesquisa.

No decurso do processo de pesquisa, fui percebendo a importância de estar aberta às experiências, às reflexões e aos

¹⁸ Comunidade de pescadores(as) e marisqueiras localizada na Praia de Arpoeiras, em Acaraú-Ceará, a qual, à época, vivenciava conflitos socioambientais causados por fazendas de carcinicultura e, por essa circunstância, era assessorada juridicamente por um dos advogados populares partícipes da pesquisa de dissertação em análise.

diálogos fluidos nas atividades de campo, levando-me a compreender como deixar-me afetar¹⁹ pelo campo e no campo. Essas vivências constituem ensinamentos valiosos para as pesquisas jurídicas que se disponham a estar mais conectadas com dados empíricos e de campo. Somente desse modo, estando aberta a desestabilizar certezas, pude me aperceber de saberes, experiências e práticas, os quais nenhuma palavra escrita podia, por si, fazer-me conhecer...

Povos do Mangue, Povos Indígenas, Povos do Mar, Povos do Campo e outros tantos dialogam com o Direito Moderno Estatal e com o discurso dos direitos humanos da ordem internacional, provocando-lhes releituras e ressignificações com suporte em realidades por essas populações vivenciadas, bem como constituem em suas relações expressões que podem ser percebidas como relações de direito, e significados atribuídos a Direito(s).

O ordenamento jurídico estatal se apresenta como um emaranhado de normas jurídicas positivadas originadas em diversos grupos de interesse. Mesmo na significância de Direito Moderno Estatal hegemonicamente posta, há também contradições e conflitos por sentidos de interpretação e por instituição de normas estatais. As disputas ocorrentes no campo do Direito hegemônico conectam-se às disputas pelo que se significa como Direito(s). Daí a importância de se atentar não apenas para as possibilidades que há no Direito Estatal de *instrumentalização para transformação social*, mas também de se refletir sobre

¹⁹ A dicção é utilizada, inspirada em Jeanne Favret-Saada, a qual diz: “meu trabalho sobre a feitiçaria no Bocage francês levou-me a reconsiderar a noção de afeto [...] primeiro, para apreender uma dimensão central do trabalho de campo (a modalidade de ser afetado) [...]. [...] Afirmo [...] que ocupar tal lugar no sistema de feitiçaria não me informa nada sobre os afetos do outro; ocupar tal lugar afeta-me, quer dizer, mobiliza ou modifica meu próprio estoque de imagens, sem contudo instruir-me sobre aquele dos meus parceiros. Mas [...] o próprio fato de que aceito ocupar esse lugar e ser afetada por ele abre uma comunicação específica com os nativos: uma comunicação sempre involuntária e desprovida de intencionalidade, e que pode ser verbal ou não”. (FAVRET-SAADA, 2005, p. 155-159).

significados de Direito(s) silenciados, a fim de, atentamente, estar disposta a ouvir o que os movimentos sociais das florestas, das águas, dos campos e das cidades tem a *falar, cantar e contar em suas histórias*.

Falar com em vez de *falar sobre*, buscar ouvir, conhecer e compreender as diversas realidades de povos e comunidades, pode ser uma chave essencial na busca da compreensão de outros significados de direitos. Tais orientações de cunho ético, metodológico, epistemológico e ontológico têm muito a contribuir na construção de estudos e pesquisas jurídicas a fim de produzir ciência para além do campo encastelado do Direito estatal, indo além do limitante estudo do “dever ser” ou dos argumentos de autoridade que caracterizam a dogmática jurídica no Brasil.

Reconhecer o Brasil como um país pluriétnico e multicultural, onde há vários sentidos gestados em torno do Direito e de direitos, incita à elaboração de culturas jurídicas que privilegiem essa pluralidade e, nessa busca, o *campo*, como meio de compreensão da e diálogo com essas plurais realidades, pode ser um espaço onde se teça um ensaio sobre o vislumbrar de direitos humanos pluriétnicos e interculturais.

3. O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS E ESTÁ NO MUNDO²⁰: ANALISANDO OS DISCURSOS E OS SABERES EM UM PROCESSO JUDICIAL²¹

A dissertação intitulada “*Anna Pata, Anna Yan – Nossa Terra, nossa Mãe: a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e os direitos territoriais indígenas no Brasil em*

²⁰ Reelaboração do brocardo jurídico: “o que não está nos autos, não está no mundo”. Embora esse brocardo esteja completamente superado, ele ainda informa o pensamento de muitos(as) magistrados(as), advogados(as) e outros sujeitos que atuam nos processos jurídicos.

²¹ Esta sessão se constitui em um relato tecido por uma das autoras, com base na sua pesquisa de dissertação de mestrado, razão pela qual é escrito na primeira pessoa do singular.

“julgamento” inicia com a preocupação de apresentar meu interesse em escrever sobre a temática indígena e o Direito, partindo da descrição da minha experiência pessoal de relação com os povos indígenas, desde os primeiros anos do curso de graduação em Direito.

Ao circunscrever o lugar de onde falo, que vem apresentado e entretecido com reflexões doutrinárias sobre o tema, tive a preocupação de deixar claro “as marcas do encontro” entre mim e os povos indígenas, marcas essas que influenciariam minha produção científica e acadêmica, bem como minhas escolhas profissionais.

Assim, busquei justificar, a partir de trajetória anterior com povos indígenas, a escolha do tema que seria discutido no âmbito da pesquisa de mestrado: o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

No ano de 2009, a ação popular que tramitava no STF, sob o n. 3388²², proposta por um senador da República para questionar a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, localizada no Estado de Roraima, ganhou grande destaque na mídia, ante a decisão final da Corte Máxima brasileira, chamando a atenção de muitos(as) pesquisadores(as) e apoiadores(as) da luta dos povos indígenas.

O julgamento de mérito sobre a demarcação da Terra Indígena pelo STF, que ocorreu em março de 2009, embora tenha reconhecido a constitucionalidade da demarcação, culminou com a edição de 19 (dezenove) condicionantes ao exercício dos direitos indígenas reconhecidos na Constituição Federal de 1988, estabelecendo, ainda, em *obter dictum*, ou seja, na fundamentação da decisão, a mudança na teoria do indigenato²³ para

²² Usaremos indistintamente os termos Ação Popular e Petição para referir-nos ao processo que tramitou no STF acerca da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, sob o n. 3388, seguindo assim o que consta na dissertação em comento.

²³ Por teoria do indigenato, nominamos o instituto presente historicamente na legislação brasileira que assegurava aos povos indígenas o direito aos seus territórios

adotar o chamado “marco temporal”, segundo o qual os povos indígenas só teriam direito à demarcação das terras que estivessem ocupando em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição. Ou seja, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu novas condições e parâmetros à demarcação de terras indígenas, as quais, teoricamente²⁴, valeriam para a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, criando, na expressão do Ministro Menezes

de modo originário, ou seja, inato, congênito, reconhecendo que se tratam de “naturais senhores da terra” pelo fato de estarem nos territórios antes da colonização portuguesa e da criação do próprio Estado brasileiro. Nesse sentido, tem base no Alvará Régio de 1680 e assento constitucional desde 1932. Tal construção teórica é aprofundada em João Mendes Junior (1912).

²⁴ Mencionamos aqui a expressão “teoricamente”, uma vez que o tema da validade e da aplicação das condicionantes de Raposa Serra do Sol a outros processos de demarcação no país foram objeto de questionamentos específicos no âmbito dos embargos de declaração opostos ao acórdão do STF na Pet. 3388. No julgamento desses embargos, cujo Relator foi o Ministro Luís Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal deixou assentado, nos itens 3 e 4 da ementa do acórdão, que: “3. As chamadas condições ou condicionantes foram consideradas pressupostos para o reconhecimento da validade da demarcação efetuada. Não apenas por decorrerem, em essência, da própria Constituição, mas também pela necessidade de se explicitarem as diretrizes básicas para o exercício do usufruto indígena, de modo a solucionar de forma efetiva as graves controvérsias existentes na região. Nesse sentido, as condições integram o objeto do que foi decidido e fazem coisa julgada material. Isso significa que a sua incidência na Reserva da Raposa Serra do Sol não poderá ser objeto de questionamento em eventuais novos processos. 4. A decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar. Sem prejuízo disso, o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em se cogite da superação de suas razões”. (STF, 2013, p. 2). Em observação semelhante, mas proferida em artigo publicado em 2018, Teófilo da Silva (2018, p. 12) destaca que: “as condicionantes propostas pelo STF como dispositivos para reconhecer em definitivo a homologação da TIRSS e, ao mesmo tempo, pacificar os conflitos provocados por diversos atores e grupos do agronegócio de Roraima, do governo estadual e do Exército brasileiro, acabaram sendo anunciadas em um contexto revisionista mais amplo dos procedimentos demarcatórios de outros poderes públicos, para além do contexto específico da TIRSS, emprestando eficácia simbólica para o questionamento generalizado dos processos de regularização fundiária de terras indígenas em todo o país”.

Direito, um “estatuto jurídico das terras indígenas no Brasil”²⁵.

Diante disso, a ação passou a se constituir como meu objeto de estudo durante o mestrado, com o objetivo de compreender como se deu a construção da decisão e suas implicações jurídicas para a demarcação de outras terras indígenas no Brasil. Para tanto, foi elaborado um plano de trabalho que envolvia ter acesso ao Processo n. 3388/STF; fazer levantamento de outros processos judiciais e administrativos que tratavam de demarcações de terras indígenas em que as condicionantes haviam sido determinantes para implicar em decisões favoráveis/desfavoráveis aos índios; realizar uma análise crítica dessas condicionantes, a partir das suas implicações, na concretização dos direitos territoriais indígenas no Brasil.

Durante o caminhar na execução desse plano de trabalho, fui assumindo diferentes posições no campo jurídico e no trabalho com povos indígenas. Em 2009, quando iniciei o mestrado, além de acadêmica, acompanhava, como assessora jurídica, diferentes povos indígenas no Ceará. No ano seguinte, ainda no mestrado, passei a acompanhar os povos indígenas no Amapá e norte do Pará, como indigenista especializada da, à época, Fundação Nacional Índio, atualmente, Fundação Nacional dos Povos Indígenas, permanecendo até a defesa da dissertação. Nessas vivências como advogada, acadêmica, indigenista junto aos povos do Nordeste e da região Norte, percebi que, para os povos indígenas, especialmente os da Raposa Serra do Sol, o resultado do julgamento no STF era visto como uma vitória deles frente ao agronegócio, a um modelo de desenvolvimento predatório, a uma negação da identidade e dos direitos territoriais que a Constituição lhes havia reconhecido. Havia um tom celebratório do julgamento, tornando difícil questionar o que estava em um

²⁵ Trecho do voto do Ministro Menezes Direito na Pet. 3388 (ver em NÓBREGA, 2011). Embora não tenha sido o voto-relator, Menezes Direito praticamente reescreveu o voto inicial do Ministro Carlos Aires Britto, então relator do caso. No voto do Ministro Menezes Direito, são construídas as condicionantes, as quais, posteriormente, integrarão o acórdão final.

plano mais profundo do acórdão estabelecido pelo STF: as condicionantes e a tese do marco temporal.

No entanto, segui em frente, viajando à Brasília para ter acesso, ainda no ano de 2010, aos mais de cinquenta e sete volumes da ação (mais de dezessete mil páginas), oportunidade em que constatei ser a questão muito mais complexa do que imaginava:

(...) a ação era o cume de uma pirâmide de outros processos que envolviam a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, estando assentada em uma pilha de papéis, em laudos e contra laudos periciais, e, acima de tudo, em mais de trinta anos de luta dos povos indígenas da Raposa Serra do Sol (Ingarikó, Patamona, Wapixana, Macuki, Taurepang) pela demarcação de um território contínuo. Diante disso, qualquer meia vitória, já seria uma vitória (NÓBREGA, 2011, p. 29).

As angústias foram acirradas com a reflexão sobre o meu papel político como pesquisadora: “*como questionar as condicionantes e suas implicações sem deslegitimar ou sem diminuir a vitória que esse julgamento representou para os povos indígenas da Raposa Serra do Sol?*” (NÓBREGA, 2011, p. 29). Foi necessária uma imersão no campo de vivência dos sujeitos dos quais o processo falava, os povos indígenas da Raposa Serra do Sol (Ingarikó, Patamona, Wapixana, Macuki, Taurepang), para orientar o caminho de reflexão sobre o processo perante o Supremo Tribunal Federal.

Assim, durante as comemorações de um ano do julgamento da Ação Popular n. 3388, a Festa²⁶ da Vitória dos Netos de Makunaimi²⁷, Aldeia Maturuca, município de Uiramutã,

²⁶ Para além das festas, conforme constava no convite, elaborado pelo Conselho Indígena de Roraima – CIR, e entregue aos participantes: “[...] o evento tem um significado importante, pois não se trata apenas de uma festa de comemoração, mas sim de um momento para relembrar e gravar na memória dos nossos povos a luta que tivemos para fazer valer os nossos direitos garantidos por Lei e, ainda, planejar o futuro dos povos indígenas que ali habitam” (Conselho Indígena de Roraima. Convite da Festa da Vitória dos Netos de Makunaimi. 2010, mimeo).

²⁷ Makunaimi é uma figura central nas cosmologias e mitologias dos povos que habitam a Terra Indígena Raposa Serra do Sol. É o herói criador, responsável pela

ocorrida em abril de 2010, estive em Roraima, quando pude sentir que, embora o julgamento tivesse ocorrido há um ano, os conflitos ainda permaneciam inscritos em muros e *outdoors*²⁸. Essa imersão no plano da vida e da vivência dos povos indígenas da Raposa Serra do Sol, influenciando, mas superando o que era narrado nas páginas do processo, permitiram-me compreender melhor o meu campo de análise, levando-me a crer na possibilidade de discutir o tema das condicionantes impostas na Petição n. 3388, sem que isso implicasse em uma deslegitimação da luta dos povos da Raposa Serra do Sol. Como afirmei na dissertação:

Após conhecer um pouquinho da realidade dos povos da Raposa Serra do Sol, uma coisa ficou clara: problematizar o processo e o julgamento não implica em diminuir a luta dos povos indígenas no Brasil. Não era para eles que eu tinha de olhar, mas para nós, os não índios. Era para o modo como nós decidimos a vida deles que era o problema (NÓBREGA, 2011, p. 32).

Definido o estudo acerca das compreensões manifestadas em um processo que tramitou na principal corte do país sobre o universo dos povos indígenas, busquei não só discutir o modo como os direitos indígenas eram interpretados, mas também as visões e imaginários sobre indígenas que permeavam os discursos e os papéis, os conceitos de terra e de territorialidade, os diversos interesses em confronto e, principalmente, de que modo os não indígenas decidiam os direitos dos povos indígenas, havendo, não raras vezes, distâncias profundas entre esses mundos (o dos indígenas e o dos brancos, ou seja, os não indígenas).

vida no mundo. Suas peripécias deram origem, entre outras coisas, à paisagem, às formações rochosas na região e ao majestoso Monte Roraima, o berço da vida da humanidade.

²⁸ Nos muros de Boa Vista, capital de Roraima, havia em abril de 2010 muitas frases e pichações com os dizeres: “Fora ONGs”, “Fora Funai”, “Índios Falsos”, “Índios vagabundos” e ainda *outdoors* com o reforço ao agronegócio na região e contra as demarcações: “Queremos trabalhar. Demarcação não”, eram as palavras de ordem e a tônica do lugar, mesmo um ano depois do julgamento do caso no Supremo Tribunal Federal.

Tais questionamentos precisavam de instrumentais metodológicos e epistemológicos que dessem conta de investigar os múltiplos elementos contidos na decisão e no processo, mas que, a um primeiro olhar, pareciam encobertos. As ferramentas típicas das pesquisas jurídicas, baseadas em revisões bibliográficas e na apresentação da legislação aplicável, sem nenhuma contextualização, utilizando as decisões judiciais ora para confirmar ora para infirmar os resultados dessas revisões bibliográficas, não davam conta de desvelar esses múltiplos elementos.

Para tanto, fez-se necessário percorrer outros caminhos, os quais começaram a se delinear com o aporte teórico baseado nas obras de Boaventura de Sousa Santos (2006) e na sua compreensão sobre a modernidade ocidental e sobre o colonialismo, abrindo caminho, desse modo, para os estudos decoloniais ou descoloniais²⁹.

Como “um conjunto de práticas (predominantemente performativas) e discursos que desconstroem a narrativa colonial, escrita pelo colonizador, e procuram substituí-la por narrativas escritas do ponto de vista do colonizado” (SANTOS, 2006, p. 233), as reflexões trazidas por autores de matriz decolonial foram tomadas como lente para refletir sobre o lugar em que a modernidade e seus cânones, o direito e a ciência, atribuiu ao

²⁹ O debate em torno das categorias descoloniais ou decoloniais não é apenas de mero preciosismo acadêmico. De acordo com Castro-Gómez e Grosfoguel (2007), o termo decolonial descreve melhor a especificidade do momento histórico atual em que o fim do colonialismo não implicou em uma libertação das periferias/antigas colônias de uma relação de subordinação frente aos centros mundiais. Trata-se, desse modo, de uma nova etapa do processo capitalista dentro de um contexto mais amplo de colonialidade global. Nesse sentido, argumentam pela necessidade de uma segunda descolonização, a qual eles denominam de decolonialidade, de modo a reverter processos de hierarquia sociais que a primeira descolonização (o fim formal das relações coloniais) deixou inalterados (CASTRO-GOMÉZ; GROSGOUEL, 2007). Por outro lado, Sílvia Cusicanqui considera que, muitas vezes, o debate decolonial está enredado em um discurso de alteridade profundamente despolitizado, sendo decorrente de estudos de pesquisadores latinoamericanos sediados em Universidades estadunidenses, mas que pouco possuem de práticas descoloniais, limitando-se a versões logocêtricas e nominalistas de descolonização (CUSICANQUI, 2010, p. 64-65).

não-ocidental: um lugar de negação e invisibilidade; um lugar do não possível, do não existente, do inferior. Não se limitando a discutir o lugar, os estudos descoloniais propugnam outras formas de conhecimento, outros modos de ser, fazer e produzir.

O cabedal teórico que servia de fundamento para analisar e interpretar a decisão estava constituído. Faltava apenas descobrir o caminho para se chegar até ela, ou seja, faltava definir os mecanismos pelos quais se tornava possível “tocar” os múltiplos interesses, definições de ser indígena e de territorialidade que estavam no processo, mas que, diante da compreensão tacanha e acostumada do campo jurídico³⁰, não estavam no mundo.

Era preciso reinventar os passos ou ressignificar os instrumentos disponíveis a outras ciências para interpretar o fenômeno proposto, o qual passou a ser analisado, por mim, em camadas. As múltiplas partes da Pet. 3388 foram decompostas de modo a serem identificados e melhor analisadas i) os antecedentes fáticos, jurídicos e políticos daquele processo; ii) as diferentes manifestações que foram apresentadas aos autos; iii) os votos em separado e analisados em conjunto, juntamente com as manifestações em plenário, dos Ministros do STF; iv) e aquilo que estava no mundo, mas não estava explicitamente nos autos.

Entendendo que a pesquisa oferecia bases para generalizações, até porque o próprio julgamento se construiu nesse sentido, a modalidade de pesquisa “estudos de caso” não parecia suficiente para qualificar a abordagem. Parti, então, para

³⁰ Acerca do campo jurídico, Bourdieu o conceitua como “o espaço social organizado no qual e pelo qual se opera a transmutação de um conflito direto entre partes diretamente interessadas no debate juridicamente relatado entre profissionais que atuam por procuração e que tem de comum o conhecer e o reconhecer da regra do jogo jurídico, quer dizer, as leis escritas e não escritas do campo – mesmo quando se trata daquelas que é preciso conhecer para vencer a letra da lei (em Kafka, o advogado é tão inquietante como o juiz)”. Em outra passagem: “[...] é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (nomos) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de *interpretar* (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social”. (BOURDIEU, 2010, p. 229).

implementar o que chamei de “exercício etnográfico do processo”. Considerando o processo como um produto da sociedade, tão passível de ser analisado quanto um ritual, por exemplo, busquei descrever, com densidade, os acontecimentos e os discursos, concentrando o foco nas estratégias discursivas e de ação engendradas pelos sujeitos processuais (autor, réu, assistentes, Ministério Público, Ministros e outros).

O exercício proposto não era interpretar as culturas dos povos que reivindicavam a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (Macuxi, Taurepang, Wapixana, Patamona e Ingarikó), mas sim interpretar a nossa própria cultura, dos não indígenas, manifestada no espaço judicial, naquilo que lhe é mais característico: “a papelização da realidade”, ou seja, a transformação dos conflitos em papéis, denominados processos. Nesse sentido, utilizei as análises de Roberto Kant de Lima sobre a Antropologia do Direito no Brasil. De acordo com o autor, a utilização do método etnográfico pode exercer-se “não só sobre fenômenos sociais de que participa diretamente o observador como também sobre quaisquer produtos culturais de uma dada sociedade, o que inclui tanto discursos orais como escritos” (LIMA, 2007, p. 97). Assim, “a reflexão etnográfica sobre textos também tem seu lugar no saber antropológico” (Idem). Para tanto, deve o(a) pesquisador(a) utilizar-se do familiar para estabelecer diferenças e dele descobrir significados insuspeitados, que aparecem por contraste onde haviam sido confundidos pela familiaridade cotidiana (LIMA, 2007).

Sendo um saber “ancorado em uma experiência específica, na qual se descobrem aspectos inusitados dos significados que se quer interpretar” (LIMA, 2007, p. 99), consignei minha compreensão de que a Antropologia, em especial a Antropologia do Direito, tem muito a auxiliar na investigação da Petição n. 3388, podendo contribuir para tornar “conscientes processos que se ocultam atrás de formalismo que apenas podem servir ao reforço do arbítrio” (LIMA, 2007, p. 101). Entendendo, assim, o

processo como o “campo” a ser trabalhado, busquei desvelar, pelo método etnográfico, o imaginário social, envolvendo os pontos de vista e opiniões dos múltiplos sujeitos que atuaram nessa ação. Com isso, objetivei captar a potência/força do discurso dito e do não dito, os silêncios eloqüentes e os jogos de palavras utilizados como estratégias discursivas para pensar as representações sociais de indígenas e dos direitos a eles inerentes.

No campo judicial, lugar onde o processo encontra razão de existir, sobleva-se o valor do discurso, principal ferramenta de trabalho daqueles que prestam serviços jurídicos. Daí porque o exercício etnográfico proposto se baseou não só em métodos comparativos e em uma descrição densa dos acontecimentos e das relações entre os sujeitos processuais, mas principalmente de uma análise crítica dos discursos contidos nos diversos pronunciamentos realizados, principalmente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a quem compete “dizer o direito”, em última instância, cravando nesse *dito* a marca da definitividade, operando-se, a partir daí, os efeitos da neutralização e da universalização.

Embora todos os discursos emanados por juízes integrem uma categoria especial de discursos que, como enunciou Foucault (2009, p. 22), “estão na origem de certo número de atos novos de fala que os retomam, os transformam ou falam deles, ou seja, os discursos que, indefinidamente, para além de sua formulação, *são ditos*, permanecem ditos e estão ainda por dizer”, o discurso proferido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal tem uma força reverberante maior. Talvez porque a própria Constituição os tenha dotado de um poder-dever de guardar e zelar pelas suas normas (art. 102, Constituição Federal de 1988), ou talvez, porque os Ministros tenham se arvorado cada vez mais do poder de dizer o direito em última instância e grau de jurisdição, o que acaba fazendo, não raras vezes, com que o discurso do Supremo Tribunal Federal (aqui entendido como aquele

obtido a partir de um consenso entre os Ministros) ganhe mais importância que o texto constitucional *per si*.

Independentemente de uma maior eficácia simbólica das decisões do STF, é sempre possível colocá-las à prova, tomando-as como objeto de estudo. É essa a tarefa que a pesquisa, valendo-se do método etnográfico, se dispôs a fazer, mergulhando em dezessete mil páginas de papéis³¹ que tratam de existências, de conflitos, de incompreensão, de saberes subalternizados, de resistências, de formas de ser, fazer e produzir distintas, de esperança e de perspectivas de futuro.

No sentido da possibilidade de se falar em uma etnografia a partir dos documentos, Vianna (2014, p. 47) escreve:

Defendo, assim, que levar a sério os documentos como peças etnográficas implica tomá-los como construtores da realidade tanto por aquilo que produzem na situação da qual fazem parte - como fabricam um “processo” como sequência de atos no tempo, ocorrendo em condições específicas e com múltiplos e desiguais atores e autores - quanto por aquilo que conscientemente sedimentam.

O exercício etnográfico presente na dissertação em comentário permitiu-me perceber que o modo como se construiu a decisão na Petição nº 3388, em especial a definição de um estatuto jurídico das terras indígenas, ao restringir o exercício dos direitos territoriais indígenas, retirou a força pulsante da norma constitucional, neutralizando, pela via judicial, supostamente democrática, os avanços que a Constituição de 1988 consagrou sobre o tema, reduzindo seu potencial emancipatório.

4. CONCLUSÃO: REFLETINDO SOBRE O “TRABALHO DE CAMPO” NO DIREITO

Os caminhos metodológicos expressos nas dissertações analisadas permitem reforçar a importância de pesquisas empíricas, alargando, inclusive, a noção de “trabalho de campo” no

³¹ Até o mês de julho de 2011, quando finalizou a coleta de dados para a dissertação.

Direito. Discorremos, assim, sobre duas pesquisas que ora partem do campo judicial, como é o caso da dissertação sobre o caso Raposa Serra do Sol, ora partem dos direitos gestados na luta dos movimentos sociais, que, na maioria das vezes não encontram eco no direito estatal. As dissertações se complementam na medida em que uma reflete sobre o espaço fora do que comumente chamamos de campo judicial e outra atinge esse alvo, trazendo para a proximidade do trabalho dos juristas a reflexão sobre os limites das instituições estatais na defesa e garantia de direitos já positivados.

Há pontos em comum nas duas propostas metodológicas que devem ser destacados. Em ambas as dissertações há:

- a preocupação em discorrer sobre a vivência pessoal das pesquisadoras e suas relações com os temas estudados e com os interlocutores das pesquisas, sendo os textos das dissertações escritos em primeira pessoa;
- o esforço para propiciar uma abertura na ciência jurídica para métodos vivenciados por outras ciências, especialmente a Sociologia e a Antropologia;
- a busca por dialogar com saberes e práticas não reconhecidos pela modernidade ocidental, “traduzindo” esses saberes e práticas para o campo normativo e vice-versa, criando um espaço de inteligibilidade e de possibilidades de diálogos;
- uma profunda e densa imersão no campo, seja este identificado como um processo ou no espaço de vivência e de luta dos sujeitos;
- apresentação da possibilidade de realizar trabalho de campo com pessoas, acontecimentos e documentos, a partir de técnicas de observação e de descrição densas, a exemplo da etnografia documental (VIANNA, 2014);
- reflexões sobre a necessidade de superar o “fetichismo jurídico” presente, inclusive, no debate de muitos movimentos sociais. Por fetichismo jurídico, compreendemos

a conversão das lutas em direito e na legalidade estatal como único mecanismo de emancipação social;

- o cuidado metodológico envolveu além da descrição da trajetória pessoal, os percalços e as dificuldades encontradas, incluindo mudanças de percurso, tema e objetivos centrais do estudo, considerando efetivamente as influências do campo no delineamento da pesquisa.

Ademais, as dissertações propiciam uma discussão sobre o fazer pesquisa no direito, tomando esta também como seu objeto e demonstrando a existência de caminhos investigativos impensados pela racionalidade moderna (da qual o Direito moderno ocidental é fruto). As decisões e os trabalhos acadêmicos no Direito circunscrevem-se, limitadamente, no campo e para o campo jurídico-positivo-estatal, não se atentando (de modo consciente ou não) às implicações e consequências dos atos jurídicos na vida de pessoas, povos e comunidades e da natureza. É uma separação absoluta do mundo do ser e do dever ser, um *habitus* (BOURDIEU, 2010) jurídico que apenas tende a legitimar as relações de poder, as estruturas de privilégio e a produção jurídica da desigualdade.

Mas, o Direito não é apenas reflexão filosófica, ele é uma ciência socialmente construída e socialmente aplicada. Desse modo há muitas implicações que precisam ser conhecidas, descritas, estudadas, vislumbrando-se, aí, um caminho para começarmos a perceber toda a riqueza e fertilidade que pode haver na compreensão de direitos significados em campos pluriétnicos e interculturais, os quais apontam para caminhos contra, a favor e além do Estado; ou o “dentro” e o “fora” do Estado, expressos em Vianna (2013)³².

³² Nas palavras da autora: “O ‘dentro’ e o ‘fora’ do Estado, como expus, não se referem a localizações ou estatutos precisos, mas a possibilidades de nomeação, qualificação, aliança e oposição entre atores diversos. O acionamento de determinadas estratégias argumentativas é fundamental para que se produza, em níveis e contextos variados, a credibilidade dos atores sociais como estando comprometidos com o ‘fazer direito’ que pleiteiam, tenha esse ‘fazer direito’ a forma de denúncia, reivindicação,

Como orienta Magalhães (2013), o trabalho empírico exige do(a) pesquisador(a) uma percepção da polifonia de diferentes compreensões de mundo e de diferentes mundos, os quais devem ser captados a partir de uma tentativa (ainda que incompleta) de despir-nos de posições etnocêntricas e, conseqüentemente, *juriscêntricas*. Vindas do direito e envoltas no contexto da modernidade ocidental, o campo jurídico assume um tipo de centralidade no nosso universo cultural não necessariamente partilhado como tal em outros espaços de existência. Desse modo, compreender que essa centralidade não é universal, mas cultural, historicamente e socialmente situada é um primeiro passo para pesquisas que se pretendam empíricas e de campo. Nesse sentido, “a pesquisa empírica não constitui a ‘*salvação da lavoura*’ dos problemas da ciência do Direito, mas, ao contrário, acrescenta novos problemas a serem por ela enfrentados, [...] o que torna muito mais árdua a tarefa do jurista” (MAGALHÃES, 2013, p. 22, grifos no original).

Revisando nossas próprias práticas e colocando-as em perspectiva, pudemos aprimorar nossos instrumentos de vigilância metodológica, epistemológica, ética e política. A partir das nossas experiências, esperamos contribuir para tornar mais férteis as pesquisas no direito, possibilitando uma abertura epistêmica e metodológica que supere, inclusive, o espaço do conhecimento dito científico, encontrando outras formas de saber, compreender e explicar os mundos e a realidade.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; LUCAS, Fernanda Duarte
Lopes Lucas; AMORIM, Maria Stella Faria; LIMA,

protesto ou projeto”. (VIANNA, 2013, p. 21).

- Michel Lobo Toledo; LIMA, Roberto Kant. O Direito em perspectiva empírica: práticas, saberes e moralidades. *Revista Antropológica*, n. 51, Niterói, p. 11-36, 1. quadri., 2021.
- BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. Trad. Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. 4ª.ed. Lisboa: Edições 70, 2009.
- BEDÊ, Fayga Silveira; SOUSA, Robson Sabino. Por que a área do direito não tem cultura de pesquisa de campo no Brasil? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 1, Brasília, 2018, p. 781-796.
- BELLO, Enzo; ENGELMANN, Wilson (Coords.). *Metodologia da pesquisa em direito*. Caxias do Sul: EducS, 2015.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. 13. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.
- CARVALHO, Alba Maria Pinho de. O exercício do ofício da pesquisa e desafio da construção metodológica. In: BAPTISTA, Maria Manuel (Edição). *Cultura: metodologias e investigações*. Lisboa: Ver O Verso, 2009.
- CASTRO-GOMÉZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. Prólogo – Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico. In: CASTRO-GOMÉZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (Comp.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007, p. 9-23.
- Conselho Indígena de Roraima – CIR. *Convite da Festa da Vitória dos Netos de Makunaimi*. 2010, mimeo.
- CUSICANQUI, Sílvia Rivera. *Ch'ixinakax utxiwa: una reflexión sobre prácticas y discursos descolonizadores*. Buenos Aires: Tinta Limón, 2010.
- FAVRET-SAADA, Jeanne. SIQUEIRA, Paula (Trad). “Ser

- afetado”. *Cadernos de Campo n°13*. Revista dos Alunos de Pós-Graduação em Antropologia Social da USP, 2005.
- FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. 18. ed. São Paulo: Loyola. 2009.
- JOCA, Priscylla. “Ensaio sobre a cegueira”: em que a pesquisa de campo pode contribuir com o Direito? In: MAIA, Gretha Leite; TEIXEIRA, Zaneir Gonçalves (orgs.). *Ensinso Jurídico: os desafios da compreensão do Direito*. Fortaleza: Faculdade Christus, 2012, pp. 391-404.
- _____. Consultation and Consent Protocols and Self-Determination: “We Have the Right to Establish Our Own Way of Being Consulted”. *Tese (Doutorado em Direito)* – Faculdade de Direito da Universidade de Montreal. Montreal. 2022.
- LIMA, Roberto Kant de. Por uma Antropologia do Direito, no Brasil. In: CERQUEIRA, Daniel Torres; FRAGALE FILHO, Roberto (Orgs.). *O ensino jurídico em debate: o papel das disciplinas propedêuticas na formação jurídica*. Millenium, 2007.
- MAGALHÃES, Alex Ferreira. Pesquisa empírica em direito: Memórias de trabalho de campo em favelas do Rio de Janeiro. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*. Rio de Janeiro, v.1, n.23, 2013, p. 1-24.
- MARTINS, Martha Priscylla Monteiro Joca. Direito(s) e(m) Movimento(s): Assessoria Jurídica Popular a Movimentos Populares Organizados em torno do Direito à Terra e ao Território em Meio Rural no Ceará. *Dissertação (Mestrado em Direito)* – Universidade Federal do Ceará (UFC), Fortaleza, 2011.
- MILLS, C. Wright. DUTRA, Walstensir (trad.). *A Imaginação Sociológica*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.
- NÓBREGA, Luciana Nogueira. “*Anna Pata, Anna Yan* – Nossa terra, nossa Mãe”: a demarcação da Terra Indígena

- Raposa Serra do Sol e os direitos territoriais indígenas no Brasil em julgamento. *Dissertação* (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará (UFC), Fortaleza, 2011.
- OLIVEIRA, João Pacheco de. (Org.). *A viagem da volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena*. 2. ed. Rio de Janeiro: Contra Capa/LACED, 2004.
- OLIVEIRA, Adriana Ferreira Serafim; MIALHE, Jorge Luis. A possibilidade de desenvolver pesquisas no campo jurídico valendo-se da metodologia de abordagem qualitativa. *Revista de Pesquisa e Educação Jurídica*. Brasília, v. 2, n. 1, p. 40 – 56, jan.-jun. 2016.
- RIBEIRO, Djamilá. *O que é lugar de fala?* Belo Horizonte: Letramento/Justificando, 2017.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inteiro teor do Acórdão. *Embargos de Declaração na Petição 3.388 Roraima*, julgado em 23 de out. 2013. Disponível em <https://reidir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>. Acesso em: 20 de jul. 2023.
- TEÓFILO DA SILVA, Cristhian. A homologação da Terra Indígena Raposa/Serra do Sol e seus efeitos. Uma análise performativa das 19 condicionantes do STF. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 33, n. 98, 2018, p. 1-20.
- VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez. CARDOSO, Luiz Fernando (Trad.). *Filosofia da Práxis*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.
- VIANNA, Adriana. Introdução: fazendo e desfazendo inquietudes no mundo dos direitos. In: VIANNA, Adriana (Org.). *O fazer e o desfazer dos direitos: experiências etnográficas sobre política, administração e moralidades*. Rio de Janeiro : E-papers, 2013, p. 15-35.
- _____. Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a

processos judiciais. In: CASTILHO, Sérgio Ricardo Rodrigues; LIMA, Antonio Carlos de Souza; TEIXEIRA, Carla Costa (Orgs.). *Antropologia das práticas de poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações*. Rio de Janeiro: Contra Capa; Faperj, 2014, p. 43-70.